TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-213/2026

Processo	-	TC/012921/2024
Representante	-	Ortospine Comércio Importação e Exportação de Material Hospitalar Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 90221/2024/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de material OPME: prótese de ombro com entrega em consignação com comodato de instrumentais e equipamentos para cirurgias especiais de ortopedia, a serem utilizadas nas unidades hospitalares pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo, para o período de 12 meses

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE MATERIAL OPME. PRÓTESE DE OMBRO EM CONSIGNAÇÃO. COMODATO DE INSTRUMENTAIS. LIMITES DA ATUAÇÃO DO PREGOEIRO. 1. O pregoeiro não pode solicitar e aceitar o envio de documentos em etapa posterior a do recebimento dos documentos de habilitação, a não ser que se enquadrem nas hipóteses excepcionais admitidas para complementação de informações relativas a documentos já apresentados e para a apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, conforme cláusula prevista no Edital. 2. A revogação ou anulação do fato descrito na representação impõe a perda do objeto. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. 1. À CGM. Adote as providências que reputar cabíveis. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Ortospine Comércio Importação e Exportação de Material Hospitalar Ltda., porquanto foram preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do RITCMSP.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e JOÃO ANTONIO, em declarar prejudicada a inicial pela perda superveniente do objeto, nos termos do art. 56, § 5º, do RITCMSP.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDUARDO TUMA, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, julgou procedente a representação.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à empresa representante e ao Secretário Municipal da Saúde, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio dos autos à Controladoria-Geral do Município, para que adote as providências que reputar cabíveis.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 10/04/2026 15:46:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 13/04/2026 12:23:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/012921/2024**
Origem: Secretaria Municipal da Saúde
Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 90221/2024/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de material OPME: prótese de ombro com entrega em consignação com comodato de instrumentais e equipamentos para cirurgias especiais de ortopedia, a serem utilizadas nas unidades hospitalares pertencentes a Secretaria Municipal da Saúde de SP, para o período de 12 (doze) meses.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL OPME CANCELAMENTO. PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES.

1. Conforme o art. 56, §5º, do RITCM, há perda superveniente do objeto da representação ou denúncia no caso de revogação ou anulação dos atos ali relatados. Licitação revogada em 30/08/2024. Representação Prejudicada.

2. Ante a gravidade das fragilidades na condução do certame, notadamente quanto à aceitação de documentação intempestiva e à flexibilização indevida de regras editalícias, cabe dar ciência à Controladoria-Geral do Município do conteúdo apurado por este Tribunal.

PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA CGM.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação formulada pela empresa Ortospine Comércio Importação e Exportação de Material Hospitalar Ltda. (peças 1 a 11) noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90221/2024/SMS, cujo objeto consiste no registro de preços para o fornecimento de material OPME: prótese de ombro com entrega em consignação com comodato de instrumentais e equipamentos para cirurgias especiais de ortopedia, a serem utilizadas nas unidades hospitalares pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo.

A licitação foi instruída pelo Processo Administrativo SEI n° 6110.2024/0002124-6, na qual o Representante questiona especificamente o item 4 do edital, correspondente ao lote 2 (Sistema reverso de ombro para uso cimentado, com tamanhos e comprimentos variáveis).

A alegação da representante reside no fato de que a empresa que se sagraria vencedora não teria apresentado, de forma tempestiva, todos os documentos de habilitação exigidos pelo edital, o que imporia a sua inabilitação. Além disso, o Pregoeiro teria permitido reiteradas complementações documentais, em desacordo com o edital, inclusive com reabertura de anexos para envio de novos documentos vedados. Persistiriam, ainda, ausências de anexos e declarações obrigatórias (Anexos IV, V e declarações), conforme registrado na peça recursal.

Em resposta, a Origem (Peça 23) sustentou que o edital permitia a solicitação de documentos de habilitação no prazo estabelecido e que, inicialmente, foram exigidos apenas proposta,

registro e catálogo para análise técnica.
Após essa etapa, outros documentos e anexos foram solicitados para complementar informações e verificar a aderência ao Termo de Referência, inclusive aqueles não constantes do SICAF.
O Pregoeiro afirmou que atuou sem favorecer ou prejudicar licitantes, buscando apenas assegurar a melhor proposta para a Administração.

A equipe técnica, em sede de Relatório Conclusivo (Peça 28), concluiu pela **procedência** da Representação, haja vista que o fato de o pregoeiro ter aceitado o envio de documentação intempestiva em dois momentos, primeiro com a proposta da especificação do produto e segundo com documentos de habilitação, configuraria violação aos termos do edital.

Após tomar ciência do relatório técnico elaborado pela Auditoria, a Origem (Peça 41) afirmou que daria prosseguimento ao cancelamento das atas de Registro de Preços nºs 066/2024 e 067/2024 (109489613 e 109489786) bem como procederia à revogação do procedimento licitatório PE nº 90221/2024.

Em nova análise, a Auditoria (Peça 41) concluiu que, tendo em vista a revogação do certame e o cancelamento das ARP firmadas, a presente Representação **perdeu seu objeto**. Contudo, ainda que a revogação seja ato discricionário da Administração, o caso ensejaria, em sua visão, a necessidade de averiguação da responsabilização do agente envolvido, uma vez que foram constatados indícios de erro grosseiro, como registrado no Relatório Conclusivo (peça 28).

A assessoria Jurídica, Peças 43 e 44, concluiu que a Representação estaria apta a ser conhecida, dado o atingimento dos pressupostos de admissibilidade, destacando, também, a perda de objeto da representação por ocasião da revogação do Pregão

Eletrônico nº 90221/2024/SMS e cancelamento das atas de registro de preços n. 066/2024 e 067/2024.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 47) sugeriu nova intimação das partes, para que tomassem conhecimento dos pareceres da Assessoria Jurídica e a instrução processual pudesse se aperfeiçoar.

Após novos esclarecimentos prestados pela Origem (Peça 61), a Auditoria (Peça 64) e a Assessoria Jurídica (Peças 66 e 67) ratificaram os posicionamentos pretéritos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 70), entendeu que não havia mais causa de pedir e tampouco o chamado interesse de agir da parte, haja vista que com a revogação do certame por parte da Administração houve a perda de objeto deste processado.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, tendo em vista que foram preenchidos, à época, os requisitos regimentais de admissibilidade. Em razão da revogação do pregão eletrônico impugnado, opinou pelo reconhecimento da perda de objeto, sem prejuízo de eventuais recomendações à Origem.

É o Relatório.

V O T O

É o caso de <u>CONHECER</u> da REPRESENTAÇÃO e, quanto ao mérito, julgá-la PREJUDICADA, por perda superveniente de objeto, com DETERMINAÇÃO de encaminhamento dos autos para Controladoria Geral do Município.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** da Representação apresentada pela empresa Ortospine Comércio Importação e Exportação de Material Hospitalar Ltda., porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

2. Passo ao julgamento de mérito, que surge a partir da pretensão da Representante, que noticiou supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90221/2024/SMS, referente ao Grupo 2 e Item 4[1], que tramitou perante o processo SEI n° 6110.2024/0002124-6, afirmando que o rito do procedimento licitatório não observou os itens 6.1.10, 8.14, 8.15 e 11.7.4 do Edital do Pregão Eletrônico.

3. A equipe técnica desta Corte, em sede de Relatório Conclusivo acostado à Peça 28, concluiu pela **procedência** da Representação, ao verificar que houve irregular conduta do Sr. Pregoeiro ao solicitar e aceitar o envio de documentos em etapa posterior a do recebimento dos documentos de habilitação. Referidos documentos não se enquadram nas hipóteses excepcionais admitidas para complementação de informações relativas a documentos já apresentados e tampouco para a apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, como aduz a cláusula 11.7.4 do Edital.

[1] Prótese de Ombro Implantável; Tipo Cirurgia: Cirurgia Primária; Componente: Haste Umeral; Modelo: Reverso; Material: Aço Inoxidável; Tipo Fixação: Cimentada; Tipo Uso: Estéril; Uso Único.

4. Ocorre que a Origem, ao tomar ciência do relatório elaborado pela Auditoria, afirmou, em Manifestação de Peça 41, que revogaria o procedimento licitatório bem como daria prosseguimento ao cancelamento das atas de Registro de Preços nºs 066/2024 e 067/2024 (109489613 e 109489786). O Despacho de Revogação de Licitação foi publicado em 30/08/24, conforme consta no SEI nº 109524986 (SMS/CG/CPL-16).

5. Nos termos do §5º do art. 56 do RITCM, há perda superveniente do objeto da representação ou denúncia no caso de revogação ou anulação do fato ali descrito. No caso concreto, portanto, restou configurada a **perda superveniente do objeto**, haja vista que a revogação do procedimento licitatório.

6. Noutro giro, porém, cumpre destacar que os elementos constantes dos autos, em especial o Relatório Conclusivo da Auditoria, apontaram fragilidades relevantes na condução do certame, notadamente quanto à aceitação de documentação intempestiva e à flexibilização indevida de regras editalícias.

7. À vista dessas irregularidades, entendo ser o caso de **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Controladoria-Geral do Município, para que, no âmbito de suas atribuições legais, proceda à apuração da conduta do servidor envolvido e adote as providências que reputar cabíveis.

Diante do exposto, julgo **PREJUDICADA** a presente Representação por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 56, §5º, do RITCM.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Saúde, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

DETERMINO o encaminhamento dos autos para Controladoria-Geral do Município, para que adote as providências que reputar cabíveis.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 11/03/2026 16:17:53 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

74ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 03 a 19/02/2026

RELATOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE RICARDO TORRES

ITEM 09 – PLENO

TC 12.921/2024 - Ortospine Comércio Importação e Exportação de Material Hospitalar Ltda. **-** Secretaria Municipal da Saúde **- Representação** interposta noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 90221/2024/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de material OPME: prótese de ombro com entrega em consignação com comodato de instrumentais e equipamentos para cirurgias especiais de ortopedia, a serem utilizadas nas unidades hospitalares pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo, para o período de 12 meses (JT)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL. REVOGAÇÃO DO EDITAL. IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADE QUE NÃO SE DESCARACTERIZAM PELO ATO DA REVOGAÇÃO. 1. Ao analisar a representação a auditoria atestou irregularidades na conduta do pregoeiro ao conduzir o certame. 2. Diante das conclusões dos relatórios da auditória desta Corte de Contas a licitação foi revogada. 3. A revogação da licitação não impede o Tribunal de Contas de analisar o mérito da representação quando identificada irregularidades, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União. 4. A revogação da licitação não impede medidas de responsabilização de servidores caso atestadas irregularidades, de acordo com o enunciado fixado no Acórdão nº 894/2025-Plenário. **PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO.** 1. Encaminhamento à Controladoria-Geral do Município.

VOTO DIVERGENTE

01. Adoto o relatório apresentado pelo Eminente Conselheiro Relator, restringindo minha divergência ao exame do mérito, porquanto entendo que a presente Representação não deve ser declarada prejudicada, mas sim julgada procedente, à vista das irregularidades consignadas no Relatório Conclusivo elaborado pela Auditoria.

Ressalte-se que referido relatório foi posteriormente submetido ao crivo do contraditório, sem que os apontamentos nele contidos tenham sido elididos pela defesa apresentada pela Pasta e os responsáveis.

02. Conforme registrado no Relatório Conclusivo da Auditoria (Peça 28), a equipe técnica concluiu pela procedência da Representação ao verificar que o pregoeiro aceitou o envio de documentação intempestiva em duas oportunidades, contrariando os itens 6.1.10, 8.14, 8.15 do edital, e efetuou nova convocação para envio de documentos após o recebimento de documentos de habilitação, violando frontalmente o item 11.7.4 do edital, que veda a juntada de novos documentos após a fase de habilitação, salvo para complementação de elementos já apresentados. A Auditoria foi categórica ao afirmar que tais documentos não se enquadravam nas exceções legais ou editalícias previstas.

03. As irregularidades constatadas revelam-se, portanto, materiais, relevantes e devidamente caracterizadas pela Auditoria, não havendo dúvida quanto à ocorrência das falhas processuais narradas na inicial. Ademais, tais irregularidades foram expressamente reconhecidas no voto do Relator, inexistindo controvérsia a respeito desse ponto.

04. Após tomar ciência das conclusões da Auditoria, a Secretaria Municipal da Saúde, em manifestação constante da Peça 37, informou que revogaria o certame e cancelaria as Atas de Registro de Preços nºs 066/2024 e 067/2024, providências que de fato foram adotadas.

05. É certo que a revogação de licitação constitui ato discricionário da Administração. Todavia, no caso concreto, é inequívoco que a decisão foi tomada em resposta direta à atuação deste Tribunal, após a constatação das irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo, conforme exposto no teor do Despacho de Revogação da Licitação, publicado no Diário Oficial da Cidade em 30 de agosto de 2024:

> "DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
>
> I. À vista dos elementos constantes no presente processo administrativo 6110.2024/0002124-6, Pregão Eletrônico nº 90221/2024-SMS.G, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL OPME: PRÓTESE DE OMBRO COM ENTREGA EM CONSIGNAÇÃO COM COMODATO DE INSTRUMENTAIS E EQUIPAMENTOS, PARA CIRURGIAS ESPECIAIS DE ORTOPEDIA, A SEREM UTILIZADOS NAS UNIDADES HOSPITALARES PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SP, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, processado pela 16ª Comissão Permanente de Licitação da SMS, em especial a manifestação do senhor pregoeiro, a qual adoto como razão de decidir, em face da competência delegada pela Portaria nº 890/2013– SMS-G, DECIDO:

> II. DECLARAR REVOGADO, com fundamento no art. 71, Inc. III, da Lei nº 14.133/21, o citado processo licitatório, **visto que os atos praticados na sessão pública relativo a falta de entrega tempestiva de documentos de habilitação divergem do contido no edital, conforme relatório conclusivo do TCMSP após análise de Representação**.
>
> III. Fica aberto prazo recursal de 03 (três) dias úteis, nos conformes do art. 165, inc. I, alínea d) da Lei nº 14.133/2021."(Doc Sei nº 109491702, Processo Sei nº 6110.2024/0002124-6, grifo nosso)

06. Dessa forma, não se trata de revogação espontânea da Administração, mas de providência adotada em resposta direta à atuação do controle externo. Tal circunstância, somada às irregularidades identificadas, afasta a alegação de "perda superveniente do objeto" e conduz ao juízo de procedência da Representação, uma vez que, o pleito deduzido pela Representante, de reconhecimento das irregularidades na condução do certame, foi alcançado.

07. No tema ensina Ismael Vianna que a anulação ou revogação da licitação não exime a possibilidade de exame de mérito de Denúncia ou Representação impetrada no Tribunal de Contas:

> "Em situações desse jaez, a anulação (controle de legalidade), atrelado ao poder-dever de anular os atos ilegais, ou a revogação (controle de mérito), juízo de conveniência e oportunidade, não devem induzir, por si só, a perda do objeto da denúncia, apesar de se reconhecer que algumas decisões de controle externo tenham trilhado esse caminho.
>
> Isso porque, não obstante tenha havido a anulação ou revogação do certame, necessário se faz analisar aspectos voltados à responsabilização dos agentes a quem foi atribuída a prática dos atos tidos como ilegais, se for o caso, evitando, assim, que a estratégia de revogação ou da anulação se prestem a servir de eficiente instrumento de defesa para aqueles que não agiram apenas com erro, acobertados pelo desconhecimento, mas com a intenção de auferir algum tipo de benefício."[1]

08. Tal entendimento está consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já reconheceu a procedência de representações em virtude de irregularidades verificadas no trâmite do certame, ainda que este tenha sido posteriormente revogado, como se observa no Acórdão nº 2.842/2016 – Plenário:

> REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO PARA SRP. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (Acórdão TCU nº 2.842/2016 – Plenário; Relator BRUNO

[1] VIANNA, Ismael. Fundamentos do Processo de Controle Externo: uma interpretação sistematizada do texto constitucional aplicada à processualização das competências dos tribunais de contas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 223.

DANTAS; Processo 023.837/2016-0; Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR); Data da sessão: 09/11/2016)

09. No citado precedente, o Plenário do TCU, considerando as irregularidades encontradas na licitação, entendeu não ser caso de perda de objeto, não obstante a revogação do pregão, concluindo nos seguintes termos: "Todo esse panorama reforça o entendimento de que a representação deve ser conhecida e, no mérito, considerada procedente, **uma vez que a revogação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, cujo exame de mérito se faz cogente com vistas a orientar pedagogicamente a unidade jurisdicionada, de modo a evitar a repetição das falhas examinadas (nessa linha, Acórdãos 545/2010 e 781/2006, do Plenário, e 6.334/2016 e 2.346/2006, da 1ª Câmara)**." (grifo nosso)

10. Consoante o exposto, divirjo do entendimento de perda de objeto, devendo a representação ser julgada procedente.

11. No tocante ao encaminhamento dos autos à Controladoria-Geral do Município, acompanho o Eminente Conselheiro Relator, medida que se harmoniza com o meu entendimento pela procedência da Representação.

12. Recentemente, o TCU fixou, no Acórdão nº 894/2025-Plenário, como jurisprudência selecionada, o enunciado de que: "**A revogação do certame licitatório não obsta a aplicação de sanção ao agente público, uma vez que se pune a mera conduta**, **não se exigindo a consumação e a produção de todos os efeitos do ato administrativo.** A natureza da multa aplicada pelo TCU se ampara no direito administrativo sancionador, cujo objetivo é prevenir e punir condutas de acordo com o seu grau de reprovabilidade, o que afasta a exigência da concretização de prejuízo, prevista no art. 22, § 2º, da Lindb."

13. Dessa maneira, além de não afastar a possibilidade de análise do mérito para fins orientativos, a revogação do certame também não obsta a apuração de responsabilidade dos servidores envolvidos, pois não elide nem descaracteriza as irregularidades efetivamente verificadas no curso do procedimento.

14. Nesses termos, correta a Auditoria ao se manifestar pela procedência da Representação e, quanto à responsabilização do agente, consignar que "foi realizada a individualização da conduta em relação à irregularidade constatada, a qual poderá ensejar eventual responsabilização, nos termos do art. 28 da LINDB e dos arts. 86 a 89 do Regimento Interno desta E. Corte, no caso de os colendos julgadores entenderem ser caso de erro grosseiro ou dolo." (peça 64)

15. Nessa perspectiva, afigura-se viável e pertinente a determinação do Exmo. Conselheiro Relator de encaminhar os autos à Controladoria-Geral do Município,

para que, no âmbito de suas atribuições legais, adote as providências que reputar cabíveis.

16. Diante do exposto, com o devido respeito e acatamento, divirjo do voto do Eminente Conselheiro Relator para, no mérito, à luz das conclusões do Relatório Conclusivo (Peça nº 28) e das manifestações técnicas subsequentes da Secretaria de Controle Externo, bem como da jurisprudência colacionada neste voto, julgar **PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**.

17. Considerada a procedência da Representação e a constatação de irregularidades que, conforme entendimento apresentado, não foram elididas pela revogação da licitação, **acompanho a determinação do Exmo. Conselheiro Relator** de encaminhar cópia do presente à Controladoria-Geral do Município, para que, no âmbito de suas atribuições legais, proceda à apuração da conduta do servidor envolvido e adote as providências que reputar cabíveis.

É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 04/03/2026 09:17:55 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo